

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS

## ESTATUTOS <sup>(1)</sup>

**Alteração** aprovada em 28 de novembro de 2018, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2012.

### Artigo 33.º

#### Composição da assembleia geral – Participação dos sindicatos

1. A assembleia geral da Federação é o órgão associativo estatutariamente composto por todos os sindicatos filiados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, cabendo aos representantes de cada um, designados nos termos previstos nos números 2 e 3, participar e exercer nela os respetivos direitos.

2. O número de representantes de cada sindicato na assembleia geral é determinado e aprovado anualmente em paralelo com a aprovação do orçamento das receitas e despesas da Federação, em cujo âmbito se aprovará a proposta de quotização e repartição de encargos pelos sindicatos, elaborada e apresentada pela direção com base nos pressupostos, fatores e critérios sucintamente enunciados nos números 3 e 4 do artigo 61.º.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

### Artigo 36.º

[...]

Compete à assembleia geral:

a) a f) [...];

g) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e aprovar os regulamentos internos, bem como outras regras e procedimentos regulamentares de gestão interna necessários à execução das matérias correspondentes;

h) a s) [...]

### Artigo 39.º

[...]

1. Sem prejuízo da prevalência de disposição legal, estatutária ou regulamentar que disponha expressamente de forma diferente, a convocação de assembleias gerais deve fazer-se, opcionalmente: a) ou mediante o envio da mesma a todos os sindicatos filiados, sob registo com aviso de receção; b) ou por qualquer meio de comunicação eletrónica que tiver sido recebida e comprovada pela mesma via; c) ou, por outros modos fiáveis, desde que formalmente documentados.

2. Quando se trate da realização de reunião extraordinária deste órgão nos termos dos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo anterior, a convocatória será expedida no prazo máximo de quinze dias a contar da data em que o presidente da mesa tenha recebido o correspondente pedido, devendo essa convocatória respeitar, consoante os casos, os prazos de antecedência fixados no artigo 42.º.

### Artigo 41.º

[...]

1. [...]

---

<sup>1</sup> Alteração parcial dos Estatutos anteriormente publicados no BTE, 1.ª Série, n.º 26, de 15 de julho de 2006.

Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2018.

2. O disposto no número anterior não obsta a que, na ausência de representantes de algum ou alguns sindicatos, sejam, por unanimidade dos presentes, aprovadas moções ou tomadas deliberações de inquestionável oportunidade ou urgência, cujo interesse comum se mostre presumidamente consentâneo com a vontade do coletivo dos associados da Federação.

#### Artigo 42.º

[...]

1. Os prazos mínimos de antecedência da convocação de assembleias gerais variam entre 8 e 45 dias consoante a natureza dos atos, das matérias ou dos fundamentos sobre os quais este órgão deva pronunciar-se e/ou tomar deliberações.

2. Os prazos mínimos de antecedência a que se refere o número anterior serão de:

2.1- Quarenta e cinco dias:

2.1.1- Quando se trate da eleição, integral ou parcial, de membros dos órgãos sindicais eletivos da federação;

2.1.2- Quando se trate de intervenções da assembleia respeitantes à aprovação das grandes linhas de orientação político-sindical para o quadriénio respetivo, conforme disposto na alínea e) do artigo 36.º

2.2- Trinta dias:

2.2.1- Para alteração dos estatutos ou para aprovação/alteração de normas ou procedimentos internos de natureza regulamentar;

2.2.2- Para discussão e aprovação do orçamento anual, inclusive sobre critérios e valores de quotizações;

2.2.3- Para alteração de quotizações sindicais ou de outras participações financeiras a cobrar dos associados;

2.2.4- Para fixação do número de representantes de cada sindicato nas assembleias gerais;

2.2.5- Para discussão e aprovação do relatório e contas de cada exercício e dos correspondentes pareceres da comissão de fiscalização;

2.2.6- Para deliberar sobre a fusão ou dissolução da Federação, bem como sobre a filiação dela em organizações sindicais de âmbito nacional ou internacional;

2.2.7- Para autorizar a direção a alienar ou a adquirir bens imóveis, a título oneroso, ou a realizar despesas extraordinárias não previstas no orçamento anual, que possam implicar a necessidade de excecionais participações financeiras dos associados;

2.2.8- Para deliberar sobre o alargamento a outras atividades do âmbito de representação da Federação;

2.3- De oito a quinze dias ou de quinze a trinta dias, quando se trate de se pronunciar, apreciar, debater ou deliberar sobre algum ou alguns dos assuntos previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *f)*, *j)*, *k)*, *m)*, *n)* *o)*, *r)* e *s)* do artigo 36.º, sendo da competência do presidente da mesa da assembleia geral decidir e fixar, em concreto e dentro destes limites, o prazo de antecedência da emissão da respetiva convocatória, o que fará na base de uma proposta fundamentada que lhe seja apresentada nesse sentido pela direção.

§ único. Sempre que possível - e sem prejuízo da ponderação e valoração de razões de oportunidade decorrentes do grau de urgência e/ou de necessidade que tornem prelevante ou inadiável a obtenção de deliberações, orientações ou entendimentos da assembleia geral sobre os assuntos ou matérias a que se referem as alíneas aqui referidas - deve aproveitar-se a realização de qualquer das duas assembleias anuais ordinárias a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do artigo 37.º para nelas incluir na respetiva ordem de trabalhos, com suficiente explicitação nesse sentido, algum desses assuntos ou matérias.

#### Artigo 59.º

[...]

1. As receitas e despesas da Federação constarão de orçamento anual.
2. A direção, sob proposta da comissão de fiscalização, incumbirá os serviços administrativos da federação de prestar aos sindicatos filiados informação sobre a gestão orçamental se e quando, eventualmente, as receitas ou as despesas denotarem alterações significativas relativamente aos valores que tiverem sido orçamentados.
- 3 a 8 [...].

#### Artigo 61.º

##### Regime de quotização – pressupostos, fatores e critérios

1. Anualmente, e em paralelo com o orçamento, a direção submeterá à apreciação e deliberação da assembleia geral, juntamente com o respetivo parecer da comissão de fiscalização, uma proposta de quotização destinada à cobertura das despesas previstas para o exercício respetivo.
2. A proposta de quotização a que se refere o número anterior será elaborada de acordo com pressupostos, fatores e critérios que forem ou que tiverem sido aprovados em assembleia geral para esse efeito, os quais, sem prejuízo da sua alteração ou reajustamento em posterior(es) assembleia(s) geral(gerais), serão considerados como regras e princípios de natureza regulamentar interna enquanto não tiverem sido reajustados ou alterados por outra deliberação da assembleia geral.
3. Na elaboração da referida proposta de quotização atender-se-á, ponderadamente, à diferente dimensão profissional representativa dos sindicatos e aos elementos de informação de que se disponha para ajuizar de um justo equilíbrio na repartição contributiva por cada um para as despesas da Federação.
4. A percentagem máxima dos encargos de quotização sindical a aprovar relativamente a algum sindicato não excederá 30 % das receitas globais ordinárias anuais inseridas no orçamento do exercício e a repartição desses encargos pelos demais sindicatos filiados deverá exprimir, harmonizadamente, ponderação e equilíbrio na respetiva distribuição.
5. Também a valoração de equilíbrios na repartição equitativa do número de representantes de cada sindicato, quer na assembleia geral, quer na formação, composição e funcionamento dos órgãos eletivos da Federação, quer ainda na designação de representantes desta em organismos nacionais ou externos, bem como noutras estruturas que prossigam fins e objetivos de interesse para os trabalhadores portuários, não deverá deixar de constituir um parâmetro de ponderação a considerar nestes âmbitos de intervenção sindical, com o que se reforçará a desejada coesão sindical.
6. As demais bases de referência e de ponderação, bem como os procedimentos regulamentares de gestão que constituíam os números 2 a 6 da versão anterior à reformulação ora operada na redação do presente artigo estatutário passam a subsistir com a natureza de regras e princípios de natureza regulamentar meramente interna, suscetíveis, contudo, de alterações ou reajustamentos que sejam aprovados em qualquer assembleia geral não eletiva.
7. No caso de se verificarem variações significativas entre as previsões orçamentais efetuadas e os valores finais, a nível de número de sócios dos sindicatos e/ou de salários de referência para efeitos de cálculo das quotizações a ratear entre todos os associados da Federação, poderá haver lugar à aprovação de um orçamento retificativo na assembleia geral convocada para aprovação do relatório e contas ou, se for caso disso, noutra assembleia não eletiva.

### Regulamento eleitoral

#### Artigo 1.º

[...]

1. Nos termos previstos no artigo 34.º, os sindicatos filiados são os eleitores dos órgãos eletivos da federação, exercendo esse direito através dos seus representantes na assembleia geral.

2. Em conformidade com o disposto no número 2 do artigo 11.º dos estatutos, a partir da data da filiação de um sindicato na federação, ao mesmo são conferidos todos os direitos e deveres inerentes a essa qualidade de associado.

3. Todavia, se e quando a algum sindicato recém-filiado ainda não tenha sido formalmente atribuído um número de representantes seus na assembleia geral, ao mesmo deverá ser reconhecida capacidade eleitoral desde que, e a título provisório, os presidentes dos órgãos sociais eletivos em exercício na federação lhe confirmem, por unanimidade e com a devida antecedência, essa capacidade mediante a atribuição de um número de representantes, no mínimo, igual ao do sindicato detentor do menor número de representantes.

4. Até quinze dias após o envio do aviso convocatório, a mesa da assembleia geral divulgará a relação nominal dos sindicatos detentores de capacidade eleitoral e do correspondente número de representantes.

#### Artigo 18.º

##### Posse e publicação

1. [...].

2. Nos termos e para cumprimento da respetiva obrigação legal, o presidente da mesa da assembleia geral enviará oportunamente aos serviços competentes do ministério que superintende na área do trabalho e das organizações profissionais os elementos de identificação dos membros eleitos para a direção da federação, bem como fotocópia autenticada da ata da assembleia eleitoral.

Registado em 8 de janeiro de 2018, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 183 do livro n.º 2.